Quarta-feira, 21 de Janeiro de 2004 I SÉRIE — Número 3

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

Deliberação n.º 14/CC/04:

Atinente ao recurso contencioso interposto pela Renamo-União Eleitoral ao Conselho Constitucional da «Deliberação» da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que procedeu à «correcção da Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003».

Deliberação n.º 15/CC/04:

Atinente ao recurso contencioso interposto pela Renamo-União Eleitoral ao Conselho Constitucional da Deliberação n.º 71/2003, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, sobre reclamações relativas ao sufrágio do dia 19 de Novembro de 2003.

CONSELHO CONSTITUCIONAL

Deliberação n.º 14/CC/04

Processo n.º 16/CC/03

A Renamo-União Eleitoral, representada pelo respectivo mandatário, veio, ao abrigo do disposto no artigo 138 da Lei n.º 10/2002 e no artigo 8 da Lei n.º 20/2002, ambas de 10 de Outubro, interpor recurso contencioso para este Conselho Constitucional da «Deliberação» da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que procedeu à «correcção da Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003», invocando, em resumo, os seguintes fundamentos:

a) a «correcção da Acta do apuramento geral das Segundas Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003» não resolveu o problema do apuramento geral, mas antes veio agravá-lo; e, ao mesmo tempo, tal correcção vem confirmar a «alteração arbitrária de mandatos e irregularidades na conversão de votos em mandatos», oportunamente alegadas pela recorrente no recurso interposto em 11 de Dezembro de 2003. Assim, da aludida rectificação resulta que:

i) no Município de Inhambane, o número de mandatos passou de 17 para 21; a FRELIMO, que antes dispunha de 15 mandatos, passou a dispor de 19, e a recorrente manteve os 2 mandatos anteriores à rectificação;

ii) no Município da Manhiça, com 17 mandatos, a recorrente, em vez de 2, passou a dispor de 1 mandato; a FRELIMO passou de 15 para 16 mandatos.

b) a Comissão Nacional de Eleições não fundamenta a rectificação dos referidos mandatos, além de que foi violada, mais uma vez, a regra de proporcionalidade segundo a variante de Hondt;

c) depois da rectificação em causa, ficam mais patentes as irregularidades cometidas pela CNE/STAE, durante o apuramento geral, nomeadamente, na «relação entre o número de votantes e os votos nas urnas»;

d) com efeito, constata-se que, por exemplo, no Município de Chimoio, o número de votantes é zero e houve 23 972 votos nas urnas. Irregularidades idênticas foram cometidas nos Municípios de Moatize, Montepuez, Nacala-Porto, Monapo Milange, Mocuba, Catandica, e Cidade de Maputo.

A recorrente conclui as suas alegações solicitando a «anulação das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003, por se terem verificado ilegalidades que influíram no resultado geral de eleição referente a todos os órgãos autárquicos», ou, em alternativa, a «recontagem dos votos em todas as autarquias, com base em actas e editais originais».

A CNE, na qualidade de entidade recorrida, reagiu ao recurso nos termos expressos no Ofício n.º 50/CNE/2003, de 29 de Novembro, junto a fls. 2 do processo. Em síntese, a CNE «mantém, nos seus precisos termos, as alterações correctivas feitas na Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas, por força da Deliberação n.º 72/2003», e entende que, «não trazendo o recorrente factos e fundamentos novos relactivamente ao recurso anteriormente apresentado, deve o presente recurso ser declarado improcedente, por não provado, validando-se os resultados das eleições de 19 de Novembro de 2003».

II

Antes de mais, afigura-se importante delimitar o objecto do presente recurso. Com efeito, se deve entender, para todos os efeitos legais, que o recurso em apreço tem como objecto a «correcção da Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas de 19 de Novembro de 2003». Esta correcção resulta da execução da Deliberação n.º 72/ /2003, de 6 de Dezembro, da CNE, a qual determinou que fosse efectuada a rectificação de erros verificados nos resultados do apuramento geral divulgados no dia 4 de Dezembro de 2003, nos termos do n.º 2 do artigo 107 da Lei n.º 19/ /2002, de 10 de Outubro. Portanto, fica desde já claro que está em causa no recurso em apreço não a Deliberação n.º 72/ /2003, mas sim as correcções que resultaram da sua aplicação.

Ora, segundo consta do documento de fls. 7 do processo, a recorrente foi notificada da referida «correcção da Acta do Apuramento Geral das Segundas Eleições Autárquicas», no dia 23 de Dezembro de 2003, e dela interpôs o competente recurso, no dia 24 de Dezembro de 2003, portanto dentro do prazo legal.

A recorrente é parte legítima, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 137 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

No recurso em apreço, a recorrente suscita, essencialmente, as seguintes questões:

a) alteração arbitrária do número de mandatos na Assembleia do Município de Inhambane;

b) aplicação irregular do critério de representação proporcional, segundo o método de Hondt, na atribuição de mandatos às listas concorrentes nos Municípios de Inhambane e Manhiça;

c) irregularidades no apuramento geral nos Municípios de Chimoio, Moatize, Montepuez, Nacala-Porto, Monapo, Milange, Mocuba, Catandica, e Maputo Cidade, que incidem na «relação entre o número de votantes e os votos nas urnas».

Identificadas as questões que consubstanciam o recurso, cumpre apreciá-las e decidir.

Em relação à questão enunciada na alínea a): Importa clarificar que o critério de determinação do número de mandatos na Assembleia de cada Município é fixado nos n.º 1 e 2 do artigo 36 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro. Nos termos das citadas disposições legais, o número de membros da Assembleia Municipal é determinado tendo como base o número de eleitores recenceados na área da circunscrição territorial da respectiva autarquia local. Este critério legal de fixação de mandatos nas assembleias autárquicas, comporta a necessidade de, em face de cada eleição dos órgãos das autarquias locais, a CNE actualizar o número de mandatos nas assembleias municipais onde tal se mostrar necessário, por forma a adequar aquele número ao universo actualizado de eleitores recenceados na área de cada autarquia. Esta actualização pode resultar, conforme os casos, no aumento ou na diminuição do número de mandatos numa determinada autarquia.

No caso em apreço, e em conformidade com os dados tornando públicos pela CNE, através do *«Aviso Sobre o Período e Procedimento de Apresentação de Candidaturas às Eleições Municipais»*, de 20 de Agosto de 2003, o Município de Inhambane tinha, antes do recenceamento de 2003, um total de 27 779 eleitores recenceados. Este Universo de eleitores, por se situar entre 20.000 e 30.000, determinou a fixação da composição da Assembleia Municipal de Inhambane em 17 membros, nos precisos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro. No entanto, segundo dados fornecidos pela CNE a este Conselho Constitucional, do recenceamento levado a cabo em 2003 resultou em incremento do número de eleitores inscritos na área da circunscrição territorial daquele Município, passando de 27 779 para 30 672. Este novo universo de eleitores, sendo superior 30 000 e inferior a 40 000, determinou, por imperativo legal, a alteração do número de mandatos (de 17 para 21) na Assembleia Municipal de Inhambane, conforme o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

É evidente que nesta parte, a recorrente baseia a sua alegação em dados contidos na primeira versão dos mapas e editais do apuramento geral (já corrigidos), o que não faz sentido, tendo em consideração que o recurso tem como objecto precisamente a correcção que se operou nesses dados.

Não procede assim, a alegação da concorrente segundo a qual houve alteração arbitrária de mandatos no Município de Inhambane, pois a referida alteração foi feita com estrita observância dos competentes comandos legais.

Em relação a questão enunciada na alínea b): confrontados os mapas facultados pela CNE ao Conselho Constitucional, os quais ilustram todas as operações aritméticas pertinentes à aplicação do método de Hondt, realizadas no processo de conversão de votos em mandatos, nos termos do disposto no artigo 136 da Lei n.º 19/2003, de 10 de Outubro, decorre não existir quaisquer irregularidades na atribuição de mandatos nas Assembleias dos Municípios de Inhambane e da Manhiça.

Com efeito, tendo em consideração o número de votos validamente expressos, respectivamente, a favor de cada lista de candidaturas, e aplicando o método de Hondt, apuram-se, efectivamente, os resultados (já corrigidos) que constam da Acta de Apuramento Geral.

A este propósito, convém sublinhar que a proporcionalidade que resulta da aplicação do método de Hondt não se confunde com a proporcionalidade que poderia resultar da aplicação de regras de aritmética pura, nomeadamente a regra de três simples.

Assim sendo, não procede a alegação da recorrente segundo a qual houve irregularidades na aplicação do método de representação proporcional, segundo a variante de Hondt, na atribuição de mandatos nas Assembleias dos Municípios de Inhambane e Manhiça.

Em relação à questão enunciada na alínea c): há que aclarar, em primeiro lugar, que, em rigor, a relação entre «o número de votantes e os votos nas urnas», referida pela recorrente, só pode ser aferida em sede do apuramento parcial, que se realiza nas mesas das assembleias de voto, conforme o disposto no artigo 81 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro. É assim que as eventuais divergências que se verificarem entre o número de votantes e o número de votos na urna são supridas no próprio apuramento parcial, por via de aplicação das regras estipuladas pelo artigo 82 da Lei acima citada. Assim, não se compreende como, na perspectiva da recorrente, possa ter havido irregularidades, no âmbito do apuramento geral, que tenham a ver com a relação entre «o número de votantes e os votos nas urna».

Na hipótese de se entender que, ao se referir à relação entre «o número de votantes e os votos nas urnas», a recorrente quis referir-se à relação entre o número total de eleitores recenseados e o número total de eleitores que votaram nas autarquias em causa, as alegações de irregularidades apresentadas no recurso são infirmadas pelos dados constantes dos mapas e editais do apuramento geral corrigidos, e remetidos pela CNE ao Conselho Constitucional. Por exemplo, a recorrente ilustra as alegadas irregularidades no apuramento geral, afirmando que «no Município de Chimoio, o número de votantes é zero e houve 23 972 votos nas urnas». Só que, do Edital do Apuramento Geral dos resultados da eleição do Presidente do Conselho Municipal naquele Município consta que o número de eleitores inscritos é de 104 170 e o número total de votantes é de 23 593, e do Edital do Apuramento Geral dos resultados da eleição dos membros da Assembleia Municipal consta que o número total de votantes é de 23 972, mantendo-se, naturalmente o número total de eleitores inscritos.

Os Editais de Apuramento Geral dos restantes municípios arrolados, designadamente, Moatize, Montepuez, Nacala-Porto, Monapo, Milange, Mocuba, Catandica e Cidade de Maputo, não revelam quaisquer irregularidades que se prendam com a relação entre o número total de eleitores inscritos e o número total de eleitores que votaram. Aliás, com esta natureza, somente se podem considerar irregulares aquelas situações em que o total de eleitores que votaram seja superior ao total de eleitores recenseados na área de um município, a situação que não se verifica em qualquer dos 33 municípios.

Deste modo, improcede a alegação do recorrente que invoca irregularidades no apuramento geral no que concerne a relação entre «o número de votantes e o número de votos na urna».

Pelo exposto, e porque não se mostra provada qualquer das alegações com que a recorrente pretende sustentar os pedidos alternativos apresentados, o Conselho Constitucional decide, por consenso, não dar provimento ao presente recurso.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 8 de Janeiro de 2004. — *Rui Baltazar dos Santos Alves. — João André Ubisse Guenha. — Orlando António da Graça. — Teodato Mondim da Silva Hunguana. — Lúcia da Luz Ribeiro.*

Deliberação n.º 15/CC/04

Processo n.º 15/CC/03

I

A Renamo União Eleitoral, representada pelo respectivo mandatário, veio, ao abrigo do disposto no artigo 138 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, interpor recurso contencioso para este Conselho Constitucional de:

1. Deliberação n.º 71/2003, de 3 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições, sobre reclamações relativas ao sufrágio do dia 19 de Novembro de 2003.
2. Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que aprovou o apuramento geral de 4 de Dezembro de 2003 da eleição na área de cada autarquia local e a proclamação dos candidatos eleitos nos termos do artigo 99 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

O recurso da Deliberação n.º 71/2003, de 3 de Dezembro, sustenta-se nos seguintes fundamentos:

Beira:

A CNE não diz se os editais adulterados foram ou não corrigidos.

Chimoio:

Houve interferência no processo de votação e foram introduzidos editais estranhos na sala de apuramento, para além de não terem sido processados todos os editais.

Cuamba:

Houve intimidação policial durante a votação, que influiu significativamente nos resultados eleitorais.

Manica:

No dia da votação às 18 horas, elementos da Comissão Distrital de Eleições expulsaram todos os delegados de candidatura da recorrente, devidamente credenciados.

Maputo:

Quatro eleitoras devidamente identificadas votaram na Escola Primária 3 de Fevereiro sem estarem inscritas no caderno original nem no caderno informatizado.

Marromeu:

Alega a recorrente que a CNE não diz quantos votos nulos foram requalificados e qual foi o seu resultado.

Monapo:

Neste município, a recorrente reclamou sobre os votos nulos.

Nampula:

A recorrente denunciou o despejo de material eleitoral no Rio Muatala.

Quelimane:

Votaram pessoas não residentes no Município de Quelimane, em grande número.

Tete e Moatize:

Alega a recorrente que destes municípios foram remetidos editais e actas com anexos que continham resultados que foram tidos em conta no processamento de dados, diferentes dos documentos oficiais.

Manhiça:

Antes da votação no dia 19 de Novembro, já haviam sido elaborados os editais e actas, que foram remetidos por fax para o STAE.

A recorrente conclui as suas alegações solicitando a anulação, em todas as autarquias, das eleições realizadas em 19 de Novembro de 2003, ou, em alternativa, a realização de um novo apuramento geral, pela própria CNE, ela mesma, com obediência rigorosa do estipulado nos artigos 99 e seguintes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, ou que seja feita uma recontagem dos votos em todas as autarquias, com base em actas e editais originais recebidos das mesas e não em telecópias, e que na conversão dos mandatos, se cumpra o estipulado no artigo 136 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

Em aditamento a este recurso, a recorrente veio, em 15 de Dezembro de 2003, alegar que a quase totalidade das actas e editais das mesas de assembleias de voto de todos os municípios, recebidos na Comissão Nacional de Eleições, são cópias, não originais, cópias essas elaboradas fora das mesas de votação, com dados que se supõe sejam diferentes dos constantes das actas e editais originais.

Concluindo também pelo pedido de anulação das eleições.

A recorrente, apresentou outros fundamentos, relativos à Deliberação da Comissão Nacional de Eleições, que aprovou o apuramento geral de 4 de Dezembro de 2003 da eleição na área de cada autarquia local e a proclamação dos candidatos eleitos nos termos do artigo 99 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, que no entanto ficaram prejudicados pelos fundamentos constantes no parágrafo 2. do ponto III.

II

O presente recurso foi interposto por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos do n.º 2 do artigo 137 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

A Comissão Nacional de Eleições não se pronunciou sobre o recurso, tendo-se limitado a remetê-lo ao Conselho Constitucional através do ofício junto a folhas 2 do processo.

Tendo sido notificada, a 19 de Dezembro, para se pronunciar sobre a matéria do recurso, conforme doc. de folhas 86 do processo, a CNE remeteu ao Conselho Constitucional a sua apreciação através do Ofício n.º 43/CNE/2003, de 22 de Dezembro. Posteriormente por nova notificação, remeteu ao Conselho Constitucional através do Ofício n.º 1/CNE/2004, de 7 de Janeiro outra apreciação. Juntos aos ofícios, a CNE remeteu outros documentos que auxiliam no esclarecimento dos factos.

III

Analisados os recursos cumpre apreciar:

Em relação ao recurso da Deliberaão n.º 71/2003, de 3 de Dezembro, tendo a recorrente sido notificada no dia 8 de Dezembro, a interposição do recurso no dia 11 de Dezembro, mostra-se tempestiva em obediência ao preceituado no n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

Quanto às questões relativas ao apuramento geral suscitadas não só na petição de recurso, como também no aditamento, a recorrente deveria ter reclamado no prazo de 2 dias, acontar da data da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 137 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro. Cumpre a este respeito acrescentar que a Comissão Nacional de Eleições deve passar aos candidatos e mandatários de cada lista proposta uma cópia do edital e da aeta do apuramento geral.

Entende-se assim, que estes actos não carecem de notificação.

Pelo exposto, o Conselho Constitucional delibera não tomar conhecimento das questões.

IV

Apreciando as questões relativas à Deliberação n.º 71/2003, de 3 de Dezembro:

Município da Beira – A informação prestada pela Comissão Nacional de Eleições, indica que no processo de apuramento dos resultados foi devidamente acautelada a questão da adulteração de alguns editais. Acresce a CNE que os 13 editais em causa haviam sido viciados na parte escrita em algarismos, estando intacta a parte escrita por extenso, sendo, por isso, esta a parte que prevalece. Não houve, por conseguinte, nenhuma irregularidade em termos de apuramento dos resultados. Quanto ao ilícito penal cometido, a CNE informou ter sido feita a competente participação.

Município de Chimoio – A recorrente não apresentou reclamação à Comissão competente no decurso do apuramento intermédio conforme dispõe o n.º 1 do artigo 137 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, para além de que a recorrente não apresenta prova dos factos que alega, o que lhe competia fazer.

Município de Cuamba – não foi apresentada qualquer prova dos factos alegados, e por outro lado não se mostra que tenha sido feita a reclamação ou protesto no acto em que se teriam verificado, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 137 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

Município de Manica – O facto alegado pela recorrente reporta-se apenas a duas mesas de assembleia de voto da escola Eduardo Mondlane e não em toda a autarquia. O facto foi prontamente resolvido.

Município de Maputo – Esta questão não foi objecto de reclamação ou protesto no momento em que se teria verificado. O protesto deveria ter sido apresentado pelo delegado de mesa e não pelo mandatário, nos termos do n.º 1 do artigo 137 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

Município de Marromeu – A recorrente alega que a Comissão Nacional de Eleições não diz quantos votos nulos foram requalificados e qual foi o seu resultado.

Dados fornecidos pela CNE, provam que foi feita a requalificação e os mapas mostram o número de votos requalificados e a natureza dos mesmos.

Município de Monapo – A questão reclamada está devidamente esclarecida nos editais.

Município de Nampula – O facto apontado pela recorrente ocorreu depois do processo de votação, pelo que é absolutamente irrelevante em termos de contencioso eleitoral. De acordo com informações da CNE estão a ser encetadas diligências para se apurarem os factos em questão.

Município de Quelimane – O facto invocado pela recorrente não releva para o contencioso do sufrágio.

Município de Tete e Moatize – Os factos apontados nestes municípios não foram objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se teriam verificado, nos termos do n.º 1 do artigo 137 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro. Por outro lado, não juntou ao processo nenhum elemento de prova.

Município de Manhiça – Informações prestadas pela Comissão Nacional de Eleições, indicam que neste município não ocorreu nenhuma irregularidade. O STAE – Central enviou por fax a todas as Comissões Provinciais de Eleições os modelos de actas e editais de apuramento intermédio, aprovados em sessão plenária da CNE. Por sua vez as Comissões Provinciais de Eleições trataram de reenviar, por fax, os mesmos modelos às Comissões Distritais de Eleições e Comissão Eleitoral da Cidade.

Pelo que se depreende, no dia 18 de Novembro de 2003 a Direcção de Organização de Operações Eleitorais (DOO) do STAE Central enviou, por fax, n.º 01 43 05 03, o modelo de acta de edital à CPE de Maputo, com sede na cidade da Matola. Seguidamente, a Comissão Provincial de Eleições – Maputo enviou, por fax n.º 01 720164, à Comissão Distrital de Eleições da Manhiça, o mesmo modelo de acta e edital, no dia 19 de Novembro de 2003, às 10:30 horas, portanto três horas apenas após o início da votação.

Ao preencher a acta e edital, no dia do apuramento, a Comissão Distrital de Eleições da Manhiça usou uma fotocópia do fax recebido tendo, por isso, ficado com as duas datas de envio no cabeçalho.

A coincidência dos números correctos do apuramento, e a assinatura do Presidente e dos dois Vice-Presidentes, um dos quais indicado pela recorrente, levam a que o Conselho Constitucional considere válida a informação da CNE e, consequentemente, delibere improcedente a reclamação da recorrente.

Pelo exposto, e porque não se mostra provada qualquer das alegações com que a recorrente pretende sustentar os pedidos alternativos apresentados, o Conselho Constitucional delibera, por consenso, não dar provimento ao presente recurso.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 10 de Janeiro de 2004. — *Rui Baltar dos Santos Alves. — Lúcia da Luz Ribeiro. — Orlando António da Graça. — Teodato Mondim da Silva Hunguana. — João André Ubisse Nguenha.*